



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

**RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 89/2016**

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.847/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, decidir pelo **RECEBIMENTO** dos recursos administrativos apresentados pelas empresas: 1) **BRAVOCAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **RONEY SOARES CASIMIRO-EPP**, contra a aceitação da proposta e consequente habilitação da empresa **FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS** referente aos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 12. 2) Da empresa **RONEY SOARES CASIMIRO-EPP** contra a aceitação das propostas e consequente habilitação das empresas **JC NANTES LTDA** quanto ao item 5; e 3) Da empresa **RONEY SOARES CASIMIRO-EPP** contra a aceitação das propostas e consequente habilitação das empresas **RENOVA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA** quanto ao item 11, todos do Pregão Eletrônico nº89/16, dos autos de número 23005.004282/2016-45 nos termos a seguir apresentados.

A sessão pública referente à licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de grandes manutenções prediais corretiva, com fornecimento de mão de obra e material, foi realizada na data de 14 de dezembro de 2016, com início às 9h00min (horário de Brasília), conforme devidamente divulgado.

Ao final da fase de lances, restaram vencedores as empresas: 1) **JS AR CONDICIONADO** para o item 1; 2) **FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS** para os itens 2, 3, 4, 7, 8 e 10; 3) **JC NANTES LTDA** para o item 5; 4) **A. A. COMÉRCIO** para os itens 6, 9 e 11; 5) **RENOVA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA** para o item 11.

Após as consultas preliminares, as empresas classificadas em primeiro lugar, foram convocadas para apresentarem suas propostas e documentos de habilitação, conforme determinado no item 54 do edital (vinte e quatro horas). Ao final do prazo verificou-se que todas as empresas haviam encaminhado arquivos de documentos/propostas.

Realizada a análise dos documentos apresentados, constatou-se que a empresa **JS AR CONDICIONADO**, não teria comprovado atendimento ao item 49.4.3 do edital, e a **A. A. COMÉRCIO** não teria atendido aos itens 49.3.1, 49.4.1 e 49.4.3 e, portanto ambas foram desclassificadas, para os itens que haviam vencidos (5; 6, 9 e 11).

A empresa classificada em segundo lugar para esses itens (**Frantz Prestadora de Serviços**) fora convocada, tendo complementada sua proposta.

Posteriormente, realizando as análises necessárias junto aos documentos apresentados pelas empresas **FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS**, **JC NANTES LTDA**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

e RENOVA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO, diligenciando e solicitando adequações ou justificativas quando necessários foi realizada a aceitação das propostas e habilitação das respectivas empresas.

Neste momento, conforme estabelece a legislação vigente, foi concedido prazo para manifestação quanto à existência de intenção de recurso por parte de todas as empresas participantes, momento em que as empresas BRAVOCAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e RONEY SOARES CASIMIRO-EPP e RONEY SOARES CASIMIRO-EPP, manifestaram-se em sistema, demonstrando intenção de apresentarem recurso administrativo, contra a decisão de aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando inicialmente, em seus argumentos que:

1. *A empresa BRAVOCAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou-se contra a habilitação da empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇO, inserindo intenção de recurso em todos os itens vencidos por esta última alegando que:*

*1.1. A Frantz Prestadora de Serviços Ltda, apresentou documentações referente ao item 49.4.1 sem validade, diante que a certidão emitida pelo Crea MS escreve-se em nota que "A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea 'c' do §1º do art. 2º da Resolução nº 266, de 15/12/1979", o Capital social no Contrato Social é de R\$800 mil e no CREA é de R\$ 500 mil.*

2. *A empresa RONEY SOARES CASIMIRO-EPP manifestou intenção de recurso contra todos os itens da licitação e contra todas as 3 empresas vencedoras alegando que:*

*2.1. A empresa descumpre o item 49.2.4 e ainda a ausência da certidão do CNPJ não permite validar as certidões do CREA e do CAU.*

As empresas recorridas apresentaram contrarrazões.

Realizada esta breve introdução, passaremos a analisar o teor dos Recursos apresentados, os quais serão analisados em separados, contudo julgados e decididos nesta única peça.

## **1. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BRAVOCAST CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA FRANTZ PRESTADORA VENCEDORA DOS ITENS 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 12**

Inicialmente cumpro informar que apesar da empresa Bravocast ter manifestado intenção de recurso, e apresentado razões em todos os itens (1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 12), verifica-se que os argumentos apresentados são idênticos, não se fazendo necessária análise item a item.

### **1.1. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Assim a seguir apresentamos, em resumo, os termos expostos pela empresa BRAVOCAST, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

“(...)

*A empresa Frantz Prestadora de Serviços Ltda, apresentou documentações referente ao item 49.4.1 sem validade, diante que a certidão emitida pelo CREA MS escreve-se em nota que “A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea 'c' do §1º do art. 2º da Resolução nº 266, de 15/12/1979”, portanto a mesma perde validade já que o Capital social da empresa apresentado pelo Contrato Social é de R\$ 800.000,00, diferente do Capital apresentado perante o Conselho competente é de R\$ 500.000,00, uma vez que os documentos apresentados perante licitação devem ser atualizados e compatíveis para aferição de legitimidade para o processo.*

*As documentações em relação ao 49.4.2 onde se trata da emissão de atestados que capacitam a empresa para execução dos serviços relacionados, o atestado emitido pela JC Nantes (que inclusive é licitante do Certame) não atende requisitos mínimos perante Confea Resolução 1025 de 30 de outubro de 2009, art. 59 1º onde se prescreve os requisitos mínimos para um atestado que é a assinatura do responsável técnico pela empresa que fornece o atestado ou laudo modelo ART para atestar os serviços concluídos, número de Art do serviço, entre outros. O atestado não deve ser válido, pois esta desconforme ao órgão fiscalizador e resolução do Confea. O Outro atestado fornecido pela Associação de Proprietários e Moradores Golden Park Residence é válido e registrado, mas conforme mencionado anteriormente a Certidão emitida pelo CREA para empresa Frantz (Certidão de quitação de pessoa Jurídica) não é válida, para que o atestado seja aceito no Certame.*

*A empresa Frantz deixa de apresentar no BDI qual será a forma de recolhimento do INSS perante porcentagem a descontar da planilha, pois os serviços que serão executados devem ser recolhidos tal imposto, seja pela CPRB ou recolhimento na folha de pagamento.*

*Em questão do Livro Diário nº 4, no item 49.3.4 do Edital 89/2016 onde se trata da qualificação econômica da empresa, a mesma deixou de apresentar os Coeficientes de análise (Índices) calculados para o período e o mesmo sem assinatura de contador competente e proprietário da empresa em questão, o que sofre pena de Inabilitação perante o Edital.*

*No item 49.3-3.3 onde também se trata de qualificação econômica, a Frantz deixou de apresentar a Certidão de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, onde a mesma certidão não contempla no SICAF.”*

## **1.2. CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

A empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS, apresentou contrarrazões em separado de acordo com cada recorrente, primeiro trazemos em resumo a contestação das razões apresentadas frente ao recurso da empresa BRAVOCAST, onde a recorrida manifestou-se em resumo que:

“(...)

*Assim, a recorrente apresentou intenção de recurso motivado somente em relação a suposto descumprimento da empresa FRANTZ em relação ao item 49.4.1.*

*Ocorre que a recorrente apresentou peça recursal contendo inúmeras outras questões que não foram manifestadas ou sequer motivadas no momento adequado, durante a realização do pregão.*

*Dessa forma, é incontroverso que DECAIU SEU DIREITO DE RECURSO EM RELAÇÃO A TAIS QUESTÕES, não devendo tais pontos sequer serem considerados em análise, pois é o que diz a lei e a doutrina, sobre a necessidade de vinculação de peça recursal à intenção preliminarmente exposta e motivados.*

...



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

*Por mera liberalidade e por amor ao debate, ainda que tais pontos não possam ser julgados ou sequer admitidos, passamos a esclarecê-los com a finalidade de trazer maior segurança jurídica ao certame.*

*1. A RECORRENTE ALEGA que esta licitante não comprovou registro em órgão de conselho de classe sob a argumentação de que a certidão emitida pelo CREA não seria válida para comprovar o registro.*

...

*O item 49.4.1 é extremante claro em sua exigência, não deixando margens para interpretações: "49.4.1. PROVA DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO da licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho de Classe competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto".*

*Como pode ser visto, a exigência do item diz respeito a prova de inscrição ou registro da licitante (ora questionado) junto ao Conselho de Classe, não exige o item ou o edital, em qualquer outro item, nada a mais do que a COMPROVAÇÃO de INSCRIÇÃO ou REGISTRO da licitante. Conclui-se que o objetivo da UFGD é de que a empresa que venha a executar o contrato por meio desta licitação tenha inscrição ou registro em conselho de classe vinculado ao objeto do contrato, e a leitura do item não abre possibilidade de interpretação de qualquer outro tipo de exigência. Portanto os vários documentos apresentados por esta contrarrazoante provam que a mesma possui não só INSCRIÇÃO, como REGISTRO, em dois órgãos de classe vinculados ao objeto deste contrato. (destaque nosso)*

...

*Como se não bastasse, a contrarrazoante traz em seus documentos várias outras comprovações de REGISTRO no CREA, e dentre elas podemos citar:*

...

*d) Cadastro no Nível 5 do SICAF, em que demonstra o registro da empresa junto ao CREA MS;*

*(...), esta contrarrazoante também apresenta prova de registro da empresa junto ao CAU MS, conselho de classe que também está relacionado ao objeto, assim como demonstra possuir responsável técnico devidamente registrado junto ao CAU MS, e responsável técnico devidamente registrado junto ao CREA-MS.*

*a) Alega a recorrente que o atestado emitido pela empresa JC Nantes não atende os requisitos mínimos perante Confea Resolução 1025 de 30 de outubro de 2009. Ocorre que o item 49.4.2 NÃO EXIGE em nenhum momento que o atestado de capacidade técnica seja registrado em qualquer órgão de classe, portanto, não impõe a este atestado outros requisitos a não ser os que constam do item, ou seja, "COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO".*

*b) Alega ainda a recorrente que o atestado emitido pela Associação de Proprietários e Moradores Golden Park Residence É VALIDO E REGISTRADO, mas que não poderá ser aceito em função da pressuposta invalidade da certidão emitida pelo CREA. Ocorre que o item 49.4.2, além de não exigir registro em órgão de classe, não prevê vínculo ou dependência entre a apresentação do atestado com a prova de inscrição ou registro da licitante no órgão de classe. Ou seja, mesmo que o documento apresentado pela contrarrazoante fosse inválido, o que não é o caso, este documento não poderia invalidar o atestado devidamente registrado no CREA.*

*(...)*

*Ocorre que o edital trás claramente o modelo de BDI a ser apresentado, estabelecendo inclusive mínimos e máximos de valores a constar no mesmo e não trás em nenhum momento exigência de apresentação da forma do recolhimento do INSS.*

*(...)*

*Foi devidamente demonstrado na documentação apresentada que esta contrarrazoante é optante do SIMPLES NACIONAL, conforme extrato do simples apresentado, e é enquadrada no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, que prevê a aplicação de suas alíquotas, em parcela única, com a seguinte composição de tributos: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, ISS. Portanto a contrarrazoante não recolhe INSS/ CPP sobre o faturamento, como também pode ser observado em seu extrato do simples nacional.*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
COORDENADORIA DE COMPRAS**

(...)

*Ocorre que a contrarrazoante detém todos os índices e informações necessárias para apuração da boa situação financeira da empresa, devidamente registrados no SICAF. Esta alegação é totalmente infundada já que o edital não faz exigência de apresentação deste documento, como pode ser visto no item 49.3.3, em que a boa situação financeira será AVALIADA pela comprovação dos índices, e ainda, no item 49.3.4, informa o edital que a boa situação financeira se dará mediante a OBTENÇÃO de índices, obtidos pela aplicação das fórmulas descritas no mesmo item.*

(...)

*Ocorre que a referida certidão encontra-se disponível para consulta no SICAF no Nível VI – Qualificação Econômica-Financeira, em que a contrarrazoante encontra-se devidamente habilitada.*

### **1.3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BRAVOCAST**

Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que a recorrente requer a inabilitação da empresa declarada vencedora para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 12 apontando para tanto 5 pontos que serão analisado adiante.

#### **PRIMEIRO**

A recorrente alega que a empresa vencedora teria deixado de cumprir com o item 49.4.1, pois teria apresentado documentos sem validade, qual seja certidão do CREA e CAU. Segundo o recorrente, a alteração de capital social promovida pela empresa vencedora, teria invalidado a Certidão de Registro no CREA, baseando-se na informação constante da certidão emitida pelo CREA.

Primeiramente necessário verificar o que exige o edital no respectivo dispositivo:

*“49.4.1. Prova de inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho de Classe competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto;”*

A respeito da imputação de descumprimento ao presente quesito a empresa recorrida manifestou-se:

*“(…) a exigência do item diz respeito a prova de inscrição ou registro da licitante (ora questionado) junto ao Conselho de Classe, não exige o item ou o edital, em qualquer outro item, nada a mais do que a COMPROVAÇÃO de INSCRIÇÃO ou REGISTRO da licitante. Conclui-se que o objetivo da UFGD é de que a empresa que venha a executar o contrato por meio desta licitação tenha inscrição ou registro em conselho de classe vinculado ao objeto do contrato, e a leitura do item não abre possibilidade de interpretação de qualquer outro tipo de exigência. (destaque nosso)*

*(…) registro da empresa junto ao CAU MS, conselho de classe que também está relacionado ao objeto”*

Da leitura do edital, depreende-se que a exigência de comprovação solicitada no presente caso é da existência de registro por parte da empresa junto a Conselho de Classe, que possa comprovar atividade relacionada ao objeto da licitação. Neste aspecto, verifica-se que



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

não se está a exigir a apresentação de certidão de registro, nas palavras do edital a empresa deverá apenas comprovar a inscrição ou registro junto ao órgão de classe equivalente.

Ademais neste ponto, como bem citado pela empresa recorrida, em atenção às disposições contidas nos itens 43 c/c 45 e 49, verifica-se que os requisitos de habilitação seriam verificados primeiramente pelo SICAF, devendo as empresas apresentarem documentos que não estivessem previstos em seus registros.

*“43. Como CONDIÇÃO PRÉVIA ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:*

***43.1. SICAF:***

*45. A licitante deverá apresentar habilitação válida (níveis I ao VI) no SICAF ou apresentar os documentos que supram tal habilitação.*

...  
*49. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar, CASO NÃO ESTEJA ABRANGIDA PELO SEU RESPECTIVO NÍVEL DE HABILITAÇÃO NO SICAF, a seguinte documentação complementar:”*

Assim, para o fins de atendimento ao item 49.4.1., na parte a respeito do registro da empresa, a simples consulta ao SICAF seria suficiente para verificar que a empresa teria atendido as disposições contidas no edital, a somado a este ponto a simples consulta junto ao site do CREA/MS poderia demonstrar que a empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, possui registro junto ao respectivo órgão de controle.

Ademais, ainda que a certidão apresentada possa não estar mais em validade, em razão da alteração do capital social da empresa, em vista do que dispõe a própria certidão, os efeitos de perda de validade seriam restritos apenas a esta certidão, nada ocorrendo em relação ao registro da empresa junto ao respectivo Conselho, pois outra não poderia ser a interpretação da redação<sup>1</sup> constante na certidão, invocada pela recorrente.

Não bastasse esse fatos, a empresa apresentou também certidão de registro junto ao CAU sob o número 348392 com validade até o dia 03/06/2017, onde consta que a empresa possui registro junto a este órgão sob o registro de número 30577-4.

Desta forma, ainda que, em excesso de rigor e formalismo, a administração desconsiderasse o documento referente a Certidão de Registro da Empresa junto ao CREA/MS (fls. 459), devido a alteração do capital social da empresa, e deixando de fazer as devidas diligências, a empresa ainda assim teria mantido o atendimento da condição de habilitação prevista no item 49.4.1, pois não nada que desabone a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida junto ao CAU/MS (fls. 458).

Ademais verifica-se que o registro de informações constantes no SICAF ou a complementação através de diligências em sítios oficiais para verificação de habilitação das

<sup>1</sup> “A presente certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea ‘c’ do § 1º do art. 2º da Resolução nº 266, de 15/12/1979.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

empresas possui respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para tanto citamos Acórdão Nº 1017/2015 – TCU – Plenário, o qual reproduzimos trechos a seguir:

*“VOTO*

2. *Percebo que as falhas na habilitação da Construtora Santos Carneiro referem-se: a) ou à irregularidade de caráter formal, a exemplo da inexistência da documentação probatória de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (subitem 11.1.2.1, alínea “b”, do edital); b) ou à inexistência de informação não apresentada formalmente na fase de habilitação por licitante, mas obtida por meio de consultas ao Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicaf) ou a sítios de órgãos governamentais na internet.*

3. *Relativamente à irregularidade de caráter formal, constato que a documentação probatória de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, apesar de não ter sido apresentada durante a fase de habilitação, foi ela disponibilizada em sede de recurso administrativo e posteriormente encaminhada a este Tribunal (peça 8). Nesse passo, sua apresentação de forma intempestiva, em fase recursal, considerando o fato de essa mesma empresa já fornecer serviços de manutenção predial para diversas gerências executivas do INSS, conforme se pode verificar na relação de contratos vigentes (peça 2, fl. 41), não teria o condão de invalidar sua habilitação, dado o princípio do formalismo moderado que deve nortear o processo licitatório.*

*Com relação à exigência de apresentação de documentos ou de informações cuja obtenção seria possível por meio de acesso a sistemas, a exemplo do balanço patrimonial, da prova de capital circulante líquido ou capital de giro e da comprovação de patrimônio líquido, é de se notar que o TCU possui jurisprudência no sentido de que, para as empresas regularmente cadastradas no Sicaf, tornam-se inexigíveis tais documentos, a teor do decidido no Acórdão 267/2006-TCU-Plenário, mantido em grau de recurso pelo Acórdão 1.564/2006-TCU-Plenário. A par disso, seria despiendo exigir que a Construtora Santos Carneiro, regularmente inscrita no Sicaf, apresentasse referida documentação.” (destaque nosso).*

Percebe-se da leitura do respectivo acórdão, que constado em SICAF informações de que a empresa possui os requisitos de habilitação exigidos em edital, a exigência de apresentação destes seria excesso de formalismo, e totalmente desnecessária, ou seja, para o caso em tela, onde a empresa inclusive tenha demonstrado ser detentora do registro através de documentos (fls. 458 e 459), considerando ainda que o registro da empresa junto ao SICAF comprova o atendimento ao nível IV de credenciamento, comprovando o registro desta junto ao CREA/MS, considerando ainda, que a simples consulta, acessível a qualquer cidadão junto aos sítios oficiais do CREA e do CAU, permitem verificar que a empresa possui registro ativo junto a estes órgão, tem-se que não há que se falar em não atendimento do requisito de habilitação por parte da empresa declarada vencedora.

Desta forma, quanto a este primeiro ponto tem-se então que os documentos apresentados pela empresa, quais sejam: a certidão de CREA e CAU, somando-se a consulta ao SICAF, como também ao site do CREA, demonstram que plenamente o atendimento ao requisito exigido em edital no item 49.4.1, quanto a exigência de comprovação por parte da empresa de inscrição ou registro junto ao Conselho de Classe competente da região a que estiver vinculada a licitante, portanto **NÃO MERECENDO PROVIMENTO** as alegações apontadas neste primeiro ponto.

**SEGUNDO**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

---

Nesta parte das razões recursais, a recorrente pleiteia pela invalidade dos atestados apresentados pela empresa FRANTZ, alegando em relação ao atestado emitido pela empresa JC NANTES (fls. 462/463) para a empresa recorrida não teria atendido requisitos mínimos previsto na resolução 1025 do CONFEA, e que o atestado emitido pela Associação de Proprietários do Loteamento Golden Park Residence seria válido, mas considerando que a certidão de registro junto ao CREA não seria válida, em razão da alteração do Capital Social da empresa, o atestado também não seria válido.

Neste ponto a empresa recorrida mencionou:

*“Ocorre que o item 49.4.2 NÃO EXIGE em nenhum momento que o atestado de capacidade técnica seja registrado em qualquer órgão de classe (...) Portanto, o atestado apresentado pela contrarrazoante e emitido pela empresa JC Nantes é perfeitamente válido e legal.*

*(...) o atestado emitido pela Associação de Proprietários e Moradores Golden Park Residence É VALIDO E REGISTRADO (...). Ocorre que o item 49.4.2, além de não exigir registro em órgão de classe, não prevê vínculo ou dependência entre a apresentação do atestado com a prova de inscrição ou registro da licitante no órgão de classe. Ou seja, mesmo que o documento apresentado pela contrarrazoante fosse inválido, o que não é o caso, este documento não poderia invalidar o atestado devidamente registrado no CREA.”*

Mais uma vez se faz necessário voltarmos ao edital para entender melhor o que se exigia como critérios de habilitação. A peça que instruiu a licitação e exigiu junto aos itens 49.4.2 e 49.4.3 a comprovação de qualificação técnica da empresa, a qual deveria ser comprovada em 2 (dois) aspectos:

1º A empresa deveria demonstrar mediante atestado ou declaração fornecida por órgão público ou por qualquer entidade privada que pudesse comprovar a execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação (item 49.4.2), neste primeiro ponto não se está a exigir que o atestado de capacidade da empresa esteja registrado em qualquer órgão de classe ou de controle;

2º A empresa deverá comprovar possuir em seu corpo técnico, profissional detentor de atestado de capacidade técnica devidamente registrado em Conselho de Classe (item 49.4.3).

Em relação a comprovação de capacidade da empresa, a mesma apresentou os atestados fornecidos pela empresa JC NANTES o qual não está registrado em Conselho de Classe, visto o edital não exigir, mas demonstra que a empresa recorrida já executou serviços semelhantes ao objeto da contratação. O atestado emitido pelo Loteamento Golden Park, também demonstra que a empresa FRANTZ prestadora já executou serviços de manutenção e reforma de prédios, porém este atestado vai além do exigido, pois registrado junto ao CREA/MS, onde é possível verificar ainda que a pessoa de Francisco Almeida Prado Junior Crea MT1420D como responsável técnico.

O vínculo entre o engenheiro Francisco Almeida e a empresa FRANTZ foi comprovado através da cópia do contrato de prestação de serviços apresentado e acostado às



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

fls. 479/480. Desta forma a empresa teria atendido, simultaneamente, através deste único atestado as condições exigidas no item 49.4.2 como também do item 49.4.3.

Em que pese a alegação da recorrente de que, em razão da alteração do capital social, a certidão emitida pelo CREA apresentada pela recorrente não estaria mais em validade, não quer dizer que os atos firmados pela empresa tenham perdido seus efeitos, pois repita-se, ainda que se agisse em elevado tom de formalismo e preciosismo, a perda de validade da certidão, teria efeito única e exclusivamente sobre esse documento, e não sobre o registro do atestado junto ao Conselho, nem mesmo quanto a invalidade ou cancelamento do registro da empresa.

Desta forma, verifica-se quanto a este segundo ponto, que os atestados apresentados pela empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇO atenderam plenamente os requisitos exigidos no edital, e que, portanto as alegações da recorrente neste aspecto **NÃO MERECEM PROVIMENTO.**

**TERCEIRO**

Neste terceiro ponto a recorrente alega que a empresa teria deixado de apresentar sem seu BDI qual a forma de recolhimento do INSS, alegando que os serviços que serão executados devem ser recolhidos tal imposto, seja pela CPRB ou na folha de pagamento.

A recorrida manifestou-se da seguinte forma:

*"(...) o edital trás claramente o modelo de BDI a ser apresentado, estabelecendo inclusive mínimos e máximos de valores a constar no mesmo e não trás em nenhum momento exigência de apresentação da forma do recolhimento do INSS.*

*(...)*

*Foi devidamente demonstrado na documentação apresentada que esta contrarrazoante é optante do SIMPLES NACIONAL, conforme extrato do simples apresentado, e é enquadrada no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006."*

Neste terceiro ponto, a recorrente alega que a empresa FRANTZ teria apresentado BDI em desacordo pois teria deixado de fazer constar na composição deste as alíquotas referente ao recolhimento de INSS que irão incidir sobre a empresa quando da execução dos serviços.

A recorrida manifestou-se dizendo que sendo optante do simples nacional, vinculada ao Anexo IV da LC 123/2006, deverá recolher mediante o Simples Nacional apenas os impostos referentes à IRPJ, CSSL, COFINS, PIS e ISS, e que na forma do que dispõe respectiva norma, o recolhimento de INSS ou da CPP seria executada a parte na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A respeito do presente questionamento verifica-se que o BDI elaborado pela instituição, tomou como base as orientações constantes no acórdão 2622/2013 do Plenário do TCU, e que não há qualquer menção neste acórdão quanto a inclusão de INSS em sua composição.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

No caso da contribuição do INSS, apenas para as empresas optantes pelo sistema de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, criada pela lei 12.546/2011, e que, portanto, incidente diretamente sobre o faturamento, no mesmo caso das alíquotas de PIS e COFINS, é que poderiam estar previstas no BDI, assim como foi estimado pela administração.

No presente caso, não sendo optante do sistema de CPRB, e pertencente ao anexo IV da LC 123/2006, a empresa deverá promover o recolhimento do INSS na mesma forma dos demais contribuintes, recolhendo sobre a folha de pagamento, o que inviabilidade e impede a inclusão desta ou de qualquer outra alíquota no BDI, neste sentido determina a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil:

*“Art. 195. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional deverão elaborar folha de pagamento mensal, nos termos do inciso III do art. 47, destacando a remuneração dos trabalhadores que se dediquem:*

*II - exclusivamente, a atividade enquadrada no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006; e*

...

*Art. 198. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, no que se refere às contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão tributadas da seguinte forma:*

*II - as contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores referidos no inciso II do art. 195 serão recolhidas segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes e responsáveis;”*

Desta forma, considerando que a empresa deverá recolher na forma dos demais contribuintes, considerando que não há qualquer menção na jurisprudência quanto a inclusão de alíquotas de INSS na composição do BDI, considerando inclusive que o edital junto ao item 6.3<sup>2</sup> do Termo de Referência, inclusive delimitou a composição do BDI, considerando que apenas para as empresas optantes pelo CPRB é que seria possível a inclusão desta alíquota junto ao BDI, pois neste regime as empresa adotam o sistema de desoneração da folha, contribuindo sobre a sua receita bruta, o que não é o caso para as outras empresas, não há que se mencionar na inclusão de alíquota de INSS junto ao BDI.

Neste ponto ainda, apenas a título de comparação a respeito da exequibilidade do BDI apresentado pela empresa, fixado em suas propostas em 21,06%, verifica-se que a recorrente em licitação de objeto semelhante ao presente, quando de licitação realizada pela UFMS (UASG 154054) teria ofertado BDI de 17,50%, onde a margem de lucro ofertada foi de 4,71% e Taxa de Administração em 1% frente aos total de aproximadamente 10% ofertado pela empresa FRANTZ na presente licitação, ou seja, verifica-se que as margens de Lucro e Administração Central ofertadas pela empresa FRANTZ seriam suficientes para arcarem com as despesas de INSS a qual a empresa deverá recolher, a qual contudo, na mesma forma demais empresas.

<sup>2</sup> 6.3. Os licitantes deverão apresentar detalhamento do BDI, admitindo-se em sua composição os seguintes itens: Administração Central, Seguro e Garantia, Risco, Despesas Financeiras, Lucro e Tributos (PIS, COFINS, CPRB e ISS).



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

Ademais, ainda que se tivesse considerado pertinente os apontamentos da empresa requerente, o caso deveria ser tratado como erros de elaboração da planilha, quando então deveria ser dada primeiramente a oportunidade a empresa para que promovesse os ajustes.

Deste modo, verifica-se que a pretensão de inabilitação da empresa FRANTZ pela eventual ausência de previsão de INSS em sua composição do BDI, conforme pretendia a empresa recorrente **NÃO MERECEM PROVIMENTO**, uma vez que o BDI da empresa recorrida foi elaborada em sintonia com as disposições previstas no edital, e nos moldes do que dispõe o acórdão 2622/2013 Plenário-TCU ao ter fixado os critérios e parâmetros de composição do BDI.

**QUARTO**

A recorrente alega que a empresa declarada vencedora teria desatendido ao item 49.3.4 do edital, pois teria deixado de apresentar os cálculos de coeficientes de análise (índices de qualificação econômica).

A respeito deste questionamento a empresa recorrida defende-se nos seguintes termos:

*“Ocorre que a contrarrazoante detém todos os índices e informações necessárias para apuração da boa situação financeira da empresa, devidamente registrados no SICAF.”*

Neste ponto, se faz necessária a releitura do que dispõe o edital em seu item 43 c/c 45 já tratados anteriormente.

Segundo as disposições editalícias, encerrada a fase de lances, o pregoeiro identificará as empresas classificadas em primeiro lugar, realizando então a consulta ao SICAF destas. Posteriormente as empresas serão convocadas para envio da proposta e documentação de habilitação, neste ponto, atentando-se as disposições do item 45, as condições de habilitação das empresas poderão verificadas pelo respectivo nível de cadastramento no SICAF, devendo apresentar em complementação aqueles que não estejam ali abrangidos.

No caso da empresa FRANTZ PRESTADORA, a consulta ao seu SICAF (fls. 433), demonstrou que a empresa possui registros validados que atendem do nível I ao VI do SICAF, este último, referente especificadamente a comprovação da qualificação econômico-financeira, onde com validade até 31/05/2017, a empresa demonstrava índices de Solvência Geral de 432.60; Liquidez Geral de 428.63 e Liquidez Corrente de 428.63, conforme tela às fls. 446 dos autos.

Assim, verificou-se, mediante seus registros junto ao SICAF, que a empresa atendeu plenamente o requisito do item 49.4.3.

A respeito do fato da empresa ter apresentado em seus documentos, Balanço Patrimonial do exercício de 2016, estando este já encerrado, e deixado de apresentar o cálculo



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

dos índices para este balanço, em nada desabona ou desacredita sua condição de habilitação já alcançada pela através da consulta ao SICAF. Neste ponto, carece observa apenas, que o edital em momento algum requer que a demonstração dos índices de qualificação econômico-financeiro sejam apresentados mediante assinatura de contador, na verdade, sequer está a obrigar que a empresa apresente tais índices calculados, o que se requer da leitura de toda a disposição do item 49.3, é a comprovação da empresa possuir índices de SG, LG e LC superiores a 1, obrigando-se as empresas neste caso a apresentar Balanço Patrimonial (item 49.3.1.). Já no item questionado pela recorrente o edital requer que:

*“49.3.4. A comprovação da boa situação financeira da empresa se dará mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:”*

Após o edital especifica as fórmulas utilizadas para aferir o atendimento de tais índices.

Assim, verifica-se que não há exigência do edital quanto a apresentação dos cálculos, mas sim do atendimento a obtenção de índices superiores a 1, os quais poderão, assim como foram, serem analisados pelo Pregoeiro, o que no caso da empresa vencedora, foi realizado e juntado as fls. 447/456 do edital, utilizando-se para tanto o Balanço Patrimonial de 2016, apresentado pela empresa, pois já havia a necessidade da administração verificar também os dados financeiros da empresa quanto ao atendimento do item 49.3-3.4., quanto a possui capital de giro superior a 16,66% do valor estimado para o objeto.

Assim, ainda que a empresa não tivesse atendimento o item 49.3.4. através dos seus registros junto ao SICAF, ao ter apresentado Balanço Patrimonial do exercício de 2016, onde se pode verificar e que a empresa apresenta índices econômico-financeiros superiores a 1, assim como também atenderá ao item 49.3-3.4, não há qualquer possibilidade de sequer imaginar que a empresa não tenha preenchidos os requisitos de habilitação questionados neste ponto.

Deste modo, verifica-se que a pretensão requerida pela recorrente, em razão de eventual não atendimento do item 49.3.4, por parte da empresa FRANTZ, conforme se demonstrou acima **NÃO MERECE PROVIMENTO.**

#### **QUINTO**

Neste último questionamento a recorrente alega que a empresa FRANTZ não teria atendido ao item 49.3-3.3 do edital, ao deixar de encaminhar Certidão de Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, informando que a mesma certidão **não seria contemplada pelo SICAF.**

Quanto a este ponto as manifestações da empresa recorrida foram no sentido de que o atendimento a este quesito seria preenchido pelo atendimento do cadastro do nível VI do SICAF.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

Neste ponto, durante a análise dos documentos este pregoeiro também identificou a ausência, contudo, atendo-se ao que dispõe o edital em seu item 50, procedeu as consultas necessárias, obtendo a respectiva certidão negativa que foi juntada aos autos às fls. 457.

Assim vejamos o que dispõe o item 50 do edital:

**“50. A verificação em sítios oficiais de órgão e entidades *emissores de certidões feitas pelo Pregoeiro, desde que impresso e juntado aos autos no momento da habilitação, constitui meio legal de prova de requisito exigido para a habilitação.*”**

Neste ponto percebe-se que o edital, a regra da licitação, permitir a Administração, em prol dos princípios da eficiência, da economia e da razoabilidade, a realização de diligências em sítios oficiais para realização de consulta e obtenção de certidões que possam ser obtidas por qualquer cidadão comum, sem a necessidade de perfil especial.

Apenas a título de conhecimento, atento também ao princípio da isonomia a consulta e juntada deste tipo certidão foi realizada por este pregoeiro para as outras empresas que participaram da licitação, e nem por isso foram objeto de questionamento por parte desta recorrente.

Neste mesmo aspecto, tem-se que as dispões previstas no edital, não se tratam de inovação deste órgão público, uma vez que estão presentes no Decreto 5.450/2005, cuja função é regulamentar o pregão em sua forma eletrônica, pois o mesmo prevê em § 4º do artigo 25 a seguinte disposição:

*“ Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.*

*“ § 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.”*

Verifica-se ainda que tal prática é comum entre os órgãos públicos, sendo inclusive já apreciada e respalda pelo TCU como quando da apreciação do Acórdão N° 1017/2015 – TCU – Plenário, onde a corte manifestou-se na seguinte forma:

“(…)

**EXAME TÉCNICO**

7. *A empresa representante informa que o órgão contratante habilitou indevidamente a empresa Construtora Santos Carneiro Ltda., pois ela não teria apresentado tempestivamente documentos exigidos no Edital (...).*

*A queixa da representante é a falta da apresentação tempestiva do documento em si, mas não coloca em momento algum em xeque o ramo de atividade da empresa concorrente. Assim, contrariaria o interesse público inabilitar licitante que propôs melhor preço, pelo simples fato de ter trazido a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal não no momento do envio da totalidade da documentação de habilitação, mas sim quando diligenciada pela pregoeira. Cabe aqui destacar que, em contraposição a eventuais interpretações tendentes a privilegiar o excesso de formalismo nos pregões, o Decreto 5.450/2005, prevê, em seu artigo 5º, parágrafo único, preceito que orienta a interpretação das normas da licitação em favor do atingimento do interesse público:*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
COORDENADORIA DE COMPRAS

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (destaque nosso)

(...) A situação da regularidade trabalhista das licitantes é informação objetiva, facilmente aferível, por qualquer cidadão, em consulta ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho – TST na internet. No julgamento do recurso (peça 2, p. 40), a pregoeira informa que consultou a CNDT e que esta estava vigente até 31/08/2015. Atendendo a solicitação, a pregoeira enviou por e-mail, a esta Secex/SC, cópia da referida certidão, expedida no dia 5/03/2015, às 9:47 (Peça 9), que comprova ter sido a mesma emitida por ocasião da solicitação dos documentos de habilitação da Construtora Santos Carneiro. Observe-se que o item 11.8 do Edital confere ao pregoeiro e equipe a prerrogativa de obter certidões em sítios oficiais, de órgãos e entidades emissoras, constituindo-se em meio legal de prova. Tal prerrogativa é originalmente conferida pelo § 4º do art. 25 do Decreto nº 5.450/2005, in verbis: (destaque nosso)

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (destaque nosso)

17. Dessa forma, a pregoeira não necessitou receber a CNDT por parte da Santos Carneiro, uma vez que já a possuía, inclusive com a situação trabalhista da empresa muito mais atualizada do que eventual certidão que viesse a receber da empresa junto com os documentos de habilitação. Assim, não assiste razão à Cibam quando alega que a pregoeira verificou a CNDT da vencedora somente na fase de recurso. (destaque nosso)

(...)

VOTO

7. Relativamente à irregularidade de caráter formal, constato que a documentação probatória de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, apesar de não ter sido apresentada durante a fase de habilitação, foi ela disponibilizada em sede de recurso administrativo e posteriormente encaminhada a este Tribunal (peça 8). Nesse passo, sua apresentação de forma intempestiva, em fase recursal, considerando o fato de essa mesma empresa já fornecer serviços de manutenção predial para diversas gerências executivas do INSS, conforme se pode verificar na relação de contratos vigentes (peça 2, fl. 41), não teria o condão de invalidar sua habilitação, dado o princípio do formalismo moderado que deve nortear o processo licitatório. (destaque nosso)

8. Com relação à exigência de apresentação de documentos ou de informações cuja obtenção seria possível por meio de acesso a sistemas, a exemplo do balanço patrimonial, da prova de capital circulante líquido ou capital de giro e da comprovação de patrimônio líquido, é de se notar que o TCU possui jurisprudência no sentido de que, para as empresas regularmente cadastradas no SicaF, tornam-se inexigíveis tais documentos, a teor do decidido no Acórdão 267/2006-TCU-Plenário, mantido em grau de recurso pelo Acórdão 1.564/2006-TCU-Plenário. A par disso, seria despropositado exigir que a Construtora Santos Carneiro, regularmente inscrita no SicaF, apresentasse referida documentação. (destaque nosso)

9. No que concerne à Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) (subitem 11.1.2.2 do edital), no caso ora sob análise, foi ela obtida pela pregoeira responsável por meio de consulta ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho (TST) na internet, o que não a invalida, porquanto documentos assim granjeados constituem-se em meios legais de prova por força do disposto no art. 25, § 4º, do Decreto 5.450/2005. (destaque nosso)

(...)

9. Acórdão:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

9.4. dar ciência a Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC de que a documentação de habilitação de licitante que não seja suprida pelo regular registro cadastral no sistema Sicafe deve ser recebida tempestivamente ainda na fase de habilitação, nos termos do que dispõe o art. 14 do Decreto 5.450/2005;

Corroboram para o mesmo entendimento a decisão do TCU quando do ACÓRDÃO Nº 113/2015 - TCU – Plenário, onde inclusive o órgão solicitará justificativas do pregoeiro a respeito de não ter realizado a consulta em sítios oficiais, vide:

*“8. Em sede de exame sumário, parece assistir razão à representante. A autenticidade da certidão emitida pelo Crea-SP em nome da empresa Ductbusters (peça 5, p. 20) podia ser verificada pelo pregoeiro no site do Crea-SP, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa inscrito no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescrevem o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, o art. 25, § 4º, do Decreto 5.450/2005, e o item XV do edital (peça 3, p. 70).*

(...)

*16. Ante todo o exposto, propomos seja indeferida a medida cautelar inaudita altera pars visando à suspensão do certame, bem como a realização de audiência do pregoeiro Willian Candido dos Reis para que apresente razões de justificativa para a desclassificação da empresa Ductbusters Engenharia Ltda. no pregão eletrônico 16/2014 por ter apresentado Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica junto ao Crea-SP em cópia simples e sem a devida autenticação em cartório, quando a autenticidade da referida certidão podia ser verificada no site do órgão emissor, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa inscrito no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescrevem o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, o art. 25, § 4º, do Decreto 5.450/2005, e o item XV do edital, e considerando, ainda, que os documentos originais enviados pela empresa Coldtérmica Engenharia Ltda. foram autenticados após o envio dos mesmos ao e-mail do CRC-SP, configurando tratamento não isonômico para os licitantes de um mesmo certame.”(destaque nosso)*

Desta forma, da leitura dos respectivos acórdão, da aplicação das disposições contidas em edital (item 50), da aplicação da legislação pertinente (§4º do art. 25 do Decreto 5.450/2005), tem-se que, em razão dos princípios da razoabilidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa, a verificação de requisitos de habilitação em sítios oficiais quando realizadas pelo pregoeiro é meio suficiente para comprovar e habilitar empresas em sede de pregões eletrônicos, como presente caso, assim, havendo sido realizada a consulta junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul<sup>3</sup>, obtendo a comprovação de que a empresa FRANTZ PRESTADORA, possui Certidão Negativa exigida no item 49.3-3.3, obtida na data de 15 de dezembro e anexada aos autos junto às fls. 457, tem-se que plenamente atendido os requisitos de habilitação pela empresa declarada vencedora.

Deste modo, verifica-se que a pretensão requerida pela recorrente, em razão de eventual não atendimento do item 49.3-3.3, por parte da empresa FRANTZ, conforme se demonstrou acima **NÃO MERECE PROVIMENTO.**

**1.4. CONCLUSÃO DO PREGOEIRO QUANTO AO RECURSO  
APRESENTADO PELA EMPRESA BRAVOCAST**

<sup>3</sup> <https://www.tjms.jus.br/servicos/certidoes/>



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

Deste modo, concluída a análise das razões recursais apresentadas pela empresa BRAVOCAST, a qual pleiteava apenas pela inabilitação da empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS, quando da habilitação desta para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 12 do respectivo pregão, tendo este pregoeiro chegado a conclusão de que os 5 (cinco) apontamentos apresentados requerente restaram IMPROCEDENTES, uma vez que, seja em razão dos documentos apresentados, ou pelas diligências efetivadas pelo pregoeiro, restou demonstrado que a empresa FRANTZ, detentora da proposta mais vantajosa para administração, atendeu plenamente os requisitos de habilitação exigidos em edital, tem-se pelo recebimento do recurso para julga-lo em seu mérito como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se assim inalterada a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela empresa FRANTZ.

## **2. DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RONEY SOARES CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FRANTZ**

A partir deste ponto iremos realizar a análise do recurso apresentado pela empresa Roney Soares, a qual inconformada com a decisão do pregoeiro apresentou recurso em todos os 12 itens da licitação.

Considerando que o recurso apresentado pela recorrente contra a decisão de habilitação da empresa FRANTZ prestadora de serviço vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 12, apesar de inserida em cada um dos itens, tratou-se apenas de repetição, e que não houve questionamento a respeito das propostas, o mesmo serão analisado de maneira conjunta. Posteriormente serão analisados as razões recursais da empresa frente aos itens 5 e 11, onde os vencedores foram as empresas JC NANTES e RENOVA CONSTRUÇÕES.

### **2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Assim a seguir apresentamos, em resumo, os termos expostos pela empresa RONEY, em suas razões, *in verbis*:

*(...)vem por meio desta, solicitar esclarecimentos e também a inabilitação da empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ/CPF: 22.437.562/0001-30 deste certame por descumprimento dos itens 49.2.4, 49.4.1 e 49.3.3.3*

*(...)*

*49.2.4. Caso o licitante detentor do menor preço seja microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação;*

*(...)*

*E no caso da empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ/CPF: 22.437.562/0001-30, essa solicitação não foi atendida o que em conformidade com o item 49.2.4 deve inabilitar a empresa.*

*Também quanto a Qualificação Técnica a ausência da apresentação da prova de inscrição no CNPJ conforme já solicitado no item 49.2.1 não permitiu a correta avaliação das Certidões de CREA-MS e do CAU/MS da empresa.*

*No corpo da Certidão do CREA- MS já vem o aviso:*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

*A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea 'c' do §1º do art. 2º da Resolução nº 266, de 15/12/1979.*

(...)

*O que agora através de consulta podemos observar que o Capital Social da empresa foi alterado sem a devida comunicação e alteração nesses órgãos o que invalida as certidões apresentadas. De forma que a empresa não apresentou certidões válidas que justifiquem sua inscrição como pessoa jurídica no CREA e nem no CAU, como requisitado no item 49.4.1, o que deve inabilitar a empresa.*

*Quanto aos demais problemas já relatados ficam as seguintes observações que no mínimo são estranhas para serem aceitas sem algum comentário:*

*29.5.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil ou incompatíveis com a realidade da empresas;*

*1-pelos documentos apresentados, concluímos que a empresa não possui funcionários registrados e pode ser optante pelo CPP;*

*2-também verificamos que a empresa não declarou atividade no exercício de 2015;*

*3-pela ausência em seu BDI do percentual do INSS, concluímos que a empresa não tem experiência com órgãos públicos;*

*4-então fica a pergunta: será que a empresa esta preparada para o impacto tributário que vai sofrer durante a vigência desse contrato?*

*49.3. Qualificação Econômico-Financeira:*

*49.3.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social exigível, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*49.3.3. A boa situação financeira será avaliada pela comprovação dos seguintes itens:*

*49.3-3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;*

*49.3-3.3. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;*

*5-a periodicidade dos balanços apresentados não são uniformes;*

*6-existe uma falha contábil entre os balanços nº3 e nº4;*

*7-prova que houve alteração dos dados cadastrais em FEV/2016;*

*8-não apresentaram os índices LG, LC e SG como solicitado no item 49.3.3.1*

*9-não apresentaram Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede como determina o item 49.3.3.3”.*

## **2.2. CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Como já mencionado anteriormente, a empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS, apresentou contrarrazões apresentadas frente ao recurso da empresa RONEY, as quais serão trazidas a presente peças conforme forem sendo analisados as razões presentes no recurso apresentado pela recorrente.

## **2.3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RONEY CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

---

Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que a recorrente requer a inabilitação da empresa declarada vencedora para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 12, não havendo questionamentos a respeito da proposta, para melhor compreensão e interpretação as razões apresentadas pela recorrente foram divididas em 4 (quatro) pontos, os quais serão analisados a seguir.

**PRIMEIRO**

Em seus primeiros questionamentos, a recorrente, requer a inabilitação da empresa FRANTZ, alegando que mesma teria deixado de atender as disposições contidas no item 49.2 e subitens do edital, pois teria não teria apresentado documentos de habilitação.

Para este questionamento a recorrida deixou de apresentar justificativas em suas contrarrazões.

Acontece que o recorrente, equivoca-se em suas pretensões, ou tenta induzir a administração em erro, pois faz a citação de partes de subitens do edital, tentando utiliza-las em proveito próprio em detrimento aos interesses da Administração.

Verifica-se da leitura do item 49, tido como caput do item citado pela requerente, e já reproduzido anteriormente na presente peça, que as empresas deverão apresentar **“caso não abrangido pelo seu respectivo nível de habilitação no SICAF.”**

Da presente informação outro não poderia ser o entendimento de que o rol de documentos solicitados nos subitens do item 49, somente seria necessário, caso os mesmos não estivessem atendidos pelo registro da empresa junto ao SICAF, aliás, o edital é límpido com um céu ensolarado, para quanto a este aspecto.

Apenas para título de maior esclarecimento, citamos também as disposições contidas nos itens 43 e 45 já mencionado anteriormente, e o item 46 abaixo reproduzido:

*“46. O SICAF será utilizado para aferição da habilitação jurídica e da regularidade fiscal federal e trabalhista por meio de consulta “on line”.*

Assim, sem a necessidade muita delonga, o edital deixa claro, que estando preenchidos os níveis de habilitação no SICAF, a empresa não precisar apresenta-los no momento da licitação, reforçamos tal posicionado com trecho do acórdão 1017/2015, já citado anteriormente:

*“8. **Com relação à exigência de apresentação de documentos ou de informações cuja obtenção seria possível por meio de acesso a sistemas, a exemplo do balanço patrimonial, da prova de capital circulante líquido ou capital de giro e da comprovação de patrimônio líquido, é de se notar que o TCU possui jurisprudência no sentido de que, para as empresas regularmente cadastradas no SicaF, tornam-se inexigíveis tais documentos, a teor do decidido no Acórdão 267/2006-TCU-Plenário, mantido em grau de recurso pelo Acórdão 1.564/2006-TCU-Plenário. A par disso, seria despiciendo exigir que a Construtora Santos Carneiro, regularmente inscrita no SicaF, apresentasse referida documentação. (destaque nosso)***



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

A comprovação de regularidade trabalhista também constou demonstrada na consulta ao SICAF, e ainda assim, foi complementada por este pregoeiro que procedeu consulta ao site do TST para obtenção de certidão mais atualizada, vide fls. 441.

Portanto, em relação ao que almejava a recorrente a respeito deste primeiro item, tem-se como devidamente comprovado, que as mesmas **NÃO MERECEM PROVIMENTO.**

**SEGUNDO**

Neste segundo ponto, a empresa recorrente alega que a vencedora do pregão, não teria comprovado seu registro junto a Conselho de Classe, por ter promovido alteração de seu Capital Social, o que teria tornado inválida a certidão do CREA/MS apresentada, também cita algumas informações presentes na certidão do CAU.

No presente caso, verifica-se que as alegações da empresa RONEY SOARES são idênticas aquelas apresentadas pela empresa BRAVOCAST, as quais foram analisadas quando da apreciação do **primeiro** ponto analisado anteriormente, sendo consideradas improcedentes, pelas razões já citadas.

A recorrida também repetiu o que já havia manifestado em contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa BRAVOCAST.

Assim não se faz necessário tecer muitos comentários, para verificar que as alegações da recorrente Roney não merecem acolhimento, pois a simples consulta ao SICAF já seria suficiente ação suficiente a comprovar que a empresa FRANTZ possui registro junto ao CREA/MS. Ademais apesar de citado pela recorrente, a Certidão do CAU/MS não traz qualquer menção a respeito de sua invalidade caso ocorra alterações cadastrais da empresa.

Ainda, conforme já mencionado o edital não estava a exigir a apresentação de certidão, mas sim a requer a comprovação por parte da empresa de que está possui registro junto a Conselho de Classe, o que, portanto restaria devidamente comprovado mediante as certidões e ao seu credenciamento quanto ao nível IV do SICAF. Pesa ainda contra as pretensões da requerente que simples consultas, passível de serem verificadas por qualquer cidadão, até mesmo para aqueles com um mínimo de conhecimento de internet, realizadas junto ao site oficial do CREA e do CAU/MS foram suficientes para comprovar que a empresa FRANTZ possui registro válido junto a estes Conselhos de Classes. Cita-se apenas para ilustração que tais ações também encontram amparo nas disposições do item 50 do edital, como na jurisprudência do TCU vide acórdãos 1017/2015 e 113/2015 ambos do Plenário, os quais já foram invocados anteriormente.

Desta forma, verifica-se que as pretensões do requerente quanto a inabilitação da empresa FRANTZ por não ter atendimento ao item 49.4.1 do edital, **RESTARAM IMPROCEDENTES.**

**TERCEIRO**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

---

Mais uma vez, verifica-se que o ponto de questionamento apresentado pela empresa RONEY, reflete aquilo que já foi analisado quando da apreciação das razões recursais apresentadas pela empresa BRAVOCAST, no terceiro ponto, a cerca da habilitação da empresa FRANTZ.

No mesmo sentido, a requerente alega que o BDI apresentado pela empresa vencedora não estaria correto, questiona a ausência da previsão de INSS em sua composição.

Invocando os mesmos argumentos já utilizados por este pregoeiro anteriormente, percebe-se que as recorrentes estão a confundir o modo operante da composição do BDI após a criação da CPRB, onde quando inicialmente obrigatória as empresas prestadoras de serviços de engenharia, o TCU tenha previsto a necessidade de sua inclusão na composição do BDI, através da desoneração da folha de pagamento. Posteriormente a lei que institui tal contribuição passou a adotar o recolhimento de tributos de CPRB como facultativo. Assim, as empresas optantes por esse tipo de contribuição deverão sim provisionar em seu BDI o percentual de 4,5%, o qual incidirá sobre o seu faturamento bruto.

Situação distinta é presenciada em relação as empresas que não optarem pelo regime de recolhimento previdenciário sobre a receita bruta. Neste sentido, tal tributação não deverá constar no BDI e as empresas deverão recolher, para aquelas que se enquadrarem em ME/EPP e que possuam faturamento pelo Anexo IV da LC 123/2006, conforme recolhem as demais empresas, ou seja, o recolhimento do INSS é feito sobre a folha de pagamento dos trabalhadores.

Como também já exemplificado anteriormente a empresa RONEY SOARES também participou do pregão de objeto semelhante realizado pela UASG 154054, quando vencedora apresentou em proposta um BDI de 17,5%, ou seja, também inferior ao ofertado pela empresa FRANTZ durante esta licitação. O que leva ao entendimento que, ainda que fosse obrigatória a informação e a inclusão de alíquotas de INSS em seu BDI a empresa teria margem suficiente para fazer sua adequação, ou demonstram ainda, que mesmo não ausência desta informação, as margens de lucro e despesas administrativas seriam suficientes para comprovar a capacidade da empresa em recolher tais tributos, sem comprometer a qualidade da execução dos serviços, frente a exequibilidade de sua proposta.

Ademais, o recorrente não demonstra em ponto algum de suas alegações comprovação factível de que as alíquotas de INSS devam compor o BDI, nem mesmo, por se tratar de ME/EPP manifestou-se contra o edital e BDI estimado pela administração, por ter sido omissos nesta parte, caso tivesse materialidade sua intenção.

Não há material jurisprudencial ou doutrinário que demonstre a exigência de inclusão de despesas referentes a INSS junto ao BDI. Ademais a composição do BDI apresentado pela empresa, assim como aquele estimado pela administração seguiram as orientações exaradas pelo TCU quando da apreciação do Acórdão 2622/2013 – Plenário.



791  
Rubrica  
Assessoria Jurídica

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
COORDENADORIA DE COMPRAS**

Ainda em relação a este ponto, uma simples consulta ao portal da transparência mantido pelo governo federal, demonstrou que a empresa já executou serviços para outros órgãos públicos, tendo conhecimento da forma de recolhimento e retenções tributárias as quais estará exposta.

Desta forma, no mesmo entendimento já exarado anteriormente por este pregoeiro, quando da apreciação do terceiro ponto das razões recursais já analisados, e complementadas pela apreciação aqui explanada, tem-se que a pretensão de inabilitação da empresa FRANTZ devido a eventuais falhas em seu BDI, requerida pela empresa RONEY SOARES, **NÃO MERECE PROVIMENTO.**

**QUARTO**

Em seu último apontamento, a requerente almeja a inabilitação da empresa FRANTZ, alegando que esta, em tese, teria deixado de atender as exigências de habilitação previstas no item 49.3, devido a ausência de apresentação de cálculo dos índices econômico-financeiros referente ao Balanço Patrimonial de 2016, apresentado, por não ter encaminhado Certidão Negativa de Falência.

Novamente verifica-se tratarem-se questionamentos idênticos aos já debatidos anteriormente, agora quando da apreciação do quarto e quinto ponto analisados em sede das razões apresentadas pela empresa BRAVOCAST.

Como já mencionado anteriormente, em relação aos índices econômico-financeiros, tem-se que estes restarem atendidos pela empresa FRANTZ, tanto por estarem registrados em seu SICAF referente ao Nível de Habilitação VI, como também puderam ser novamente aferidos através do Balanço de 2016, por ato deste pregoeiro, cujo cálculo foi acostado às fls. 447/456.

No mesmo sentido do que também já foi tratado, a administração, amparada pelas disposições contidas no Decreto 5.450/2005, assim com nas disposições contidas no edital, e respaldadas pela doutrina e jurisprudência, tem o direito, quando não se falar em dever, de promover as consultas a sítios oficiais, visando verificar requisitos de habilitação dos licitantes, em prol do atendimento aos princípios da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do princípio constitucional da eficiência.

Neste ponto, apenas repete-se o parte do que já foi citado anteriormente, quando o TCU abordou o tema em questão Acórdão 1017/2015:

**“9. No que concerne à Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) (subitem 11.1.2.2 do edital), no caso ora sob análise, foi ela obtida pela pregoeira responsável por meio de consulta ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho (TST) na internet, o que não a invalida, porquanto documentos assim granjeados constituem-se em meios legais de prova por força do disposto no art. 25, § 4º, do Decreto 5.450/2005. (destaque nosso)”**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

---

A recorrente levanta questionamentos ainda a respeito dos balanços apresentados pela empresa FRANTZ, informando que estes não seriam uniformes, que existiria falha contábil entre as peças.

Verifica-se que tais alegações são realizadas a esmo, jogadas ao vento, sem a indicação de quais seriam tais falhas ou irregularidades.

Apenas a título de esclarecimento, o que pode ter chamado a atenção do recorrente, possa ter sido o fato da empresa vencedora ter encerrado seu exercício em 30/11/2016, o que também foi alvo de questionamento por parte deste pregoeiro, contudo, a empresa apresentou justificativas, acompanhadas inclusive de cópia de seu contrato social, onde a mesma comprovou que através da cláusula oitava daquele instrumento a adoção de exercício financeiro com encerramento diferenciado, o que é legalmente possível.

Desta forma, verifica-se que a pretensão de inabilitação da empresa FRANTZ, almejada pela recorrente, em razão de eventual desatendimento as normas editalícias previstas no item 49.3 e subitens do edital, **NÃO MERECEM PROVIMENTO**.

#### **2.4. CONCLUSÃO DO PREGOEIRO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RONEY**

Deste modo, concluída a análise das razões recursais apresentadas pela empresa RONEY, pode-se observar que o mesmo, utilizara-se praticamente dos mesmos apontamentos apresentados pela empresa BRAVOCAST, pleiteando a inabilitação da empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS, quando da habilitação desta para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 12, em razão de eventual desatendimento aos requisitos de habilitação previstos nos itens 49.1.4, 49.2.4, 49.3 e subitens, 49.4.1, os quais foram divididos em 4 (quatro) itens, que após analisados este pregoeiro chegou a conclusão de que todos restaram **IMPROCEDENTES**, uma vez que, seja em razão dos documentos apresentados, ou pelas diligências efetivadas pelo pregoeiro, restou demonstrado que a empresa FRANTZ, detentora da proposta mais vantajosa para administração, atendeu plenamente os requisitos de habilitação exigidos em edital, tem-se pelo recebimento do recurso para julga-lo em seu mérito como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se assim inalterada a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela empresa FRANTZ.

### **3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RONEY SOARES CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JC NANTES**

A empresa Roney Soares também apresentou recursos contra a empresa vencedora do item 5, JC NANTES.

#### **3.1. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Assim a seguir apresentamos, em resumo, os termos expostos pela empresa Roney, em suas razões contra a habilitação da empresa JC NANTES, *in verbis*:

*“A intenção de recurso sobre o descumprimento do item 49.2.4 do edital que informa*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

49.2.4. *Caso o licitante detentor do menor preço seja microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação;*

(...)

*Também quanto a Qualificação Técnica a ausência da apresentação da prova de inscrição no CNPJ (QSA) conforme já solicitado no item 49.2.1 não permitiu a correta avaliação das Certidões de CREA-MS e do CAU/MS da empresa*

(...)

*O que agora através de consulta podemos observar que o Capital Social da empresa foi alterado sem a devida comunicação e alteração nesses órgãos o que invalida as certidões apresentadas. De forma que a empresa não apresentou certidões válidas que justifiquem sua inscrição como pessoa jurídica no CREA e nem no CAU, como requisitado no item 49.4.1, o que deve inabilitar a empresa*

*Quanto aos demais problemas já relatados ficam as seguintes observações que no mínimo são estranhas para serem aceitas sem algum comentário:*

28.5. *As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL deverão comprovar as alíquotas utilizadas na elaboração do seu BDI, mediante apresentação do EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL relativo à última informação à Receita federal;*

*1-a empresa não apresentou a última informação, mas sim uma anterior.*

29.5.1. *Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil ou incompatíveis com a realidade da empresas;*

*2-apesar de contribuir com o INSS a empresa não faz essa menção no cálculo do BDI"*

### **3.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

A recorrida manifesta-se em resumo no seguinte sentido:

*"(...)Em uma rápida análise a documentação apresentada pela recorrida, poderá ser constatado a existência do documento comprobatório exigido, além do mais, todas as informações quanto ao cadastro da recorrida estão disponível no sistema comprasnet. (...) A RECORRENTE ao sustentar essa tese demonstra desconhecer as exigências do edital, bem como, qual é o entendimento do TCU quanto ao assunto. Senão vejamos:*

*Assim diz o item 49.4.1. " Prova de inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho de Classe competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto;" Portanto a farta documentação apresentada demonstra que a RECORRIDA tem registros em ambos os órgãos CREA e CAU, tem responsável técnico, e que está devidamente qualificada para atender os serviços licitados.*

(...)

*Ocorre que a própria certidão expedida pelo CAU, atesta que a empresa esta devidamente registrada naquele órgão, ademais em nenhum momento no corpo da certidão consta algum tipo de aviso quanto a perda de validade relativo a informações cadastrais.*

(...)

*As exigências quanto a comprovação de registro tem o único objetivo de constatar se a empresa licitante tem qualificação técnica para os serviços licitados, desta forma, a certidão apresentada pela recorrida, que retrata corretamente as informações cadastrais contidas no banco de dados do CREA/CAU e no sistema comprasnet, é documento hábil para tanto, assim sendo, restou comprovada o atendimento quanto ao registro e qualificação.*

*E mais, vale aqui, lembrar o contido o § único no art. 16 da resolução 366 de 27.10.1989 do CONFEA que diz: " Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica." ou seja, neste caso está claro que será procedida a simples averbação no registro da empresa, pois a alteração é apenas de capital social, confirmando assim o registro da empresa.*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

---

(...)

*Falta com a verdade a RECORRENTE, o extrato apresentado é referente a última movimentação que ocorreu no mês 10/2016, ou seja, no mês 11/2016 não houve movimentação no período, desta forma, a informação do DAS acontece s/movimento, porém no mês que a empresa não apresenta movimento o sistema da Receita Federal não disponibiliza o EXTRATO.*

*No item 28.5 do edital diz: "As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL deverão comprovar as alíquotas utilizadas na elaboração do seu BDI, mediante apresentação do EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL relativo à última informação à Receita Federal," nota-se que a exigência é bem clara quando diz EXTRATO DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO, não diz MOVIMENTAÇÃO MES ANTERIOR, como pretende se fazer entender a RECORRENTE em suas alegações.*

(...)

*Finalmente, à afirmação que as taxas de encargos sociais ou taxas de BDI são inverossímil ou incompatíveis com a realidade da empresa, há de se ressaltar que a planilha de composição do BDI da RECORRIDA está de acordo com o modelo apresentado no edital, conforme determina o Acórdão 266/2013 do TCU."*

### **3.3 CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO QUANTO AO RECURSO**

As razões recursais serão divididas em 3 (três) pontos aos quais serão analisados adiante.

#### **PRIMEIRO**

Em seu primeiro questionamento a empresa Roney Soares, em repetição aos questionamentos apresentados em suas razões contra a habilitação da empresa Frantz, almeja a desclassificação da empresa JC NANTES, alegando que a mesma teria deixado de encaminhar documentos que pudessem comprovar sua habilitação.

O caso já fora apreciado, e tido como amplamente detalhado anteriormente, o que se utilizando das razões já exaradas por este pregoeiro, a análise deste ponto agora não irá requer muitas delongas.

Já fora mencionado que as empresas participantes da licitação, em razão do que dispõe o edital em seus itens 43, 43.1, 45 e 46, teriam seus requisitos de habilitação analisado mediante consulta a sua situação no SICAF, e somente para aqueles itens não atendidos neste cadastro é que as empresas deveriam apresentar documentação complementar.

As alegações de que a não apresentação da prova de inscrição no CNPJ não permitiria a consulta ou verificações das certidões do CREA ou CAU, conforme mencionada pela recorrida carecem de veracidade, pois conforme informado anteriormente, a consulta da situação das empresas junto aos Conselhos de Classes, pode ser realizada através do nome da empresa, do CNPJ ou até mesmo das próprias certidões, que foram apresentadas e que estavam acessíveis a qualquer interessado no campo dos anexos do portal comprasgovernamentais.

Insta mencionar ainda, que a empresa apresentou CNDT data de 09/12/2016 que foi juntada aos autos às fls. 525, conforme se pode verificar nos documentos anexados no dia 14/12, disponível no portal comprasgovernamentais.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

Deste modo, sem a necessidade de maiores detalhes, visto que a recorrente em nada inovou frente a já apresentado quando das razões recursais contra a habilitação da empresa FRANTZ, já tendo sido realizada uma ampla análise dos argumentos apresentados, tem-se que a pretensão de inabilitação da empresa JC NANTES, em razão de eventual descumprimento do que requer o edital em seu item 49.2.1 **NÃO MERECEM PROVIMENTO.**

**SEGUNDO**

No segundo ponto, também já apreciado anteriormente, a recorrente pleiteia a inabilitação da empresa JC NANTES alegando que alterações da Capital Social promovidas pela empresa tornariam inválida a Certidão de Registro junto ao CREA/MS.

Considerando que a questão já fora apreciada anteriormente, e tratando-se mera repetição, não se faz necessário alongar-se em analisa-la visto que a recorrente não apresenta inovações.

O tema já foi debatido, e ficou claro que o edital não está a exigir das empresas a apresentação de certidão de registro junto a Conselho de Classe, o que se está a exigir é a comprovação da empresa estar registrada, assim a certidão do CREA já seria suficiente, mas ainda deve-se considerar que a empresa apresentou também certidão de registro junto ao CAU/MS, e que está última nada menciona a respeito de perda de validade frente a eventuais alterações cadastrais da empresa, como no caso de alteração de capital social.

Não bastasse simplesmente a apresentação de tais documentos apresentados, a mera consulta aos sítios do CREA/MS e do CAU/MS foram suficientes para comprovar que a empresa possui registro ativo em ambos os conselhos.

Assim, com base no que já explicitado anteriormente, tendo como parâmetros tanto as disposições do edital, como a jurisprudência relacionada (ac. 1017/2015 – Plenário-TCU, como também a legislação pertinente (§ 4º art. 25 Decreto 5.450/2005), tem-se que as pretensões da recorrente quanto a este item **RESTARAM IMPROCEDENTES.**

**TERCEIRO**

Neste terceiro ponto a empresa alega que o BDI apresentado pela empresa declarada vencedora estaria incorreto, devido a ausência de alíquota referente a INSS.

Este apontamento também já fora objeto de apreciação na presente peça, e, portanto desnecessária a realização de novos comentários, abstendo-se apenas para mencionar que o BDI ofertado pela empresa JC NANTES foi de 20,53%.

Assim no que se refere a presença de alíquota de INSS junto ao BDI, considera-se como suficientes os argumentos já apreciados junto ao **terceiro ponto** analisado das razões recursais apresentadas por esta própria empresa contra a habilitação da empresa Frantz, como também já analisados no **terceiro ponto**, das razões apresentadas pelas empresa Bravocast.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

---

A empresa ainda questiona a respeito do extrato do simples nacional apresentado pela empresa JC NANTES, informando que o mesmo não estaria em harmonia com o que foi solicitado em edital.

Neste ponto apresento as alegações da recorrida que em suas contrarrazões mencionou:

*"No item 28.5 do edital diz: " As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL deverão comprovar as alíquotas utilizadas na elaboração do seu BDI, mediante apresentação do EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL relativo à última informação à Receita Federal;" nota-se que a exigência é bem clara quando diz EXTRATO DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO, não diz MOVIMENTAÇÃO MES ANTERIOR, como pretende se fazer entender a RECORRENTE em suas alegações."*

Deste modo atendido as disposições do edital, quando verificado que o edital estava a exigir o EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL relativo à última informação à Receita Federal e não último mês tem-se que não existem irregularidades na composição do BDI apresentado pela empresa JC NANTES.

Desta forma, antes tudo o que já foi analisado e o que consta na presente peça tem-se que a pretensão da requerente quanto a este ponto **NÃO MERECE PROVIMENTO**.

**3.4. CONCLUSÃO DO PREGOEIRO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RONEY CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA JC NANTES**

Concluída a análise das razões recursais apresentadas pela empresa RONEY, pode-se observar que o mesmo, utilizara-se praticamente dos mesmos apontamentos apresentados pela empresa BRAVOCAST, como aqueles a que a própria empresa apresentou pleiteando a inabilitação da empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS, agora divididos em 3 (três) pontos, os quais após analisados, este pregoeiro chegou a conclusão de que todos restaram **IMPROCEDENTES**, uma vez que, seja em razão dos documentos apresentados, ou pelas diligências efetivadas pelo pregoeiro, restou demonstrado que a empresa JC NANTES, detentora da proposta mais vantajosa para administração, atendeu plenamente os requisitos de habilitação exigidos em edital, tem-se pelo recebimento do recurso para julga-lo em seu mérito como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se assim inalterada a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela empresa JC NANTES.

**4. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RONEY SOARES CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RENOVA**

A empresa Roney Soares também apresentou recursos contra a empresa vencedora do item 11, RENOVA CONSTRUÇÕES.

**4.1. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Assim a seguir apresentamos, em resumo, os termos expostos pela empresa Roney, em suas razões contra a habilitação da empresa RENOVA, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

“(...)

*A intenção de recurso sobre o descumprimento do item 49.2.4 do edital que informa: 49.2.4. Caso o licitante detentor do menor preço seja microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação;*

(...)

*E no caso da empresa RENOVA CONSTRUÇOES E PAISAGISMO LTDA ME - ME, CNPJ/CPF: 13.777.340/0001-75, essa solicitação não foi atendida o que em conformidade com o item 49.2.4 deve inabilitar a empresa.”*

#### **4.2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS, apresentou contrarrazões apresentadas frente ao recurso da empresa RONEY, as quais serão trazidas a presente peças conforme forem sendo analisados as razões presentes no recurso apresentado pela recorrente.

#### **4.3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO QUANTO AO RECURSO**

Mais uma vez a recorrente alega que em razão de se tratar de ME/EPP a empresa teria que apresentar os documentos de habilitação, sem levar em consideração o que dispõe o edital em seus itens 43, 43.1, 45 e 46 já mencionados.

Mais uma vez tratando-se de mera repetição do que já apresentado anteriormente pela recorrente, e que já devidamente explicitado, tem-se como improcedente a pretensão da empresa Roney Soares, visto que o SICAF da empresa RENOVA demonstrou o atendimento aos Níveis I, II, III, IV e VI, demonstrando respectivamente o atendimento aos quesitos de Credenciamento, Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, Regularidade Fiscal Estadual/Municipal, e Qualificação Econômico-Financeiro.

Desta forma, ante tudo o que já explicitado anteriormente quando da análise das razões recursais apresentadas pela Empresa Roney Soares, em relação a habilitação das empresas Frantz e JC Nantes, verificando que a empresa não traz qualquer inovação ao que já havia apresentando, e tendo por base as disposições do edital, e os documentos apresentados pela empresa em sede de habilitação juntados aos autos (fls. 572/622), tem-se que a pretensão de inabilitação da empresa RENOVA por parte do que requereu a empresa Roney, **NÃO MERECE PROVIMENTO.**

#### **CONCLUSÃO FINAL**

Concluída a análise dos recursos apresentados, cabe informar que as razões apresentadas pela empresa Bravocast foram divididas em 5 (cinco) pontos para melhor análise, e que ao final desta todos os pontos apresentados foram julgados improcedentes, considerando que a empresa em questão apresentará recurso apenas contra a habilitação da empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS. Em relação ao recurso da empresa Roney Soares, quando apresentado contra a habilitação da empresa FRANTZ, fora dividido em 4 (quatro) itens, já em relação a empresa JC NANTES analisados em 3 (três) e em relação a empresa RENOVA apenas 1 (um) item todos considerados improcedentes.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

---

A título de informação faço constar que as razões apresentadas pela empresa Roney foram praticamente idênticas àquelas apresentadas pela empresa Bravocast.

Portanto, em face ao que foi exposto na presente peça, verifica-se que os apontamentos apresentados pelas recorrentes não mereceram acolhimento, pois em que pese às alegações apresentadas tem-se que as empresas FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS, JC NANTES e RENOVA CONSTRUÇÕES atenderam plenamente as condições de habilitação.

Desta forma, este Pregoeiro tendo como fundamento tudo o que já fora explanado e explicitado em sua análise, **DECIDE** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pelas empresas BRAVOCAST e RONEY SOARES, nos recursos administrativos apresentados, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão as empresas **FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS, JC NANTES e RENOVA CONSTRUÇÕES**, encaminhando os autos a autoridade competente para conhecimento da presente decisão e posterior manifestação quanto ao julgamento do presente recurso.

Aos autos foram juntadas cópias das consultas junto ao CREA e CAU, como também cópia das composições de BDI citados por este pregoeiro em suas ponderações.

Dourados, 28 de dezembro de 2016.

**Paulo Roberto Batista**

**Pregoeiro**